



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11.11.1993
C	Rubrica

Processo nº 13.211-000.027/91-14

Sessão de : 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.245

Recurso nº: 90.299

Recorrente: JOSE ANDRADE DE SOUZA.

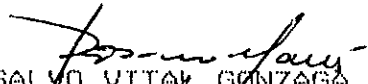
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

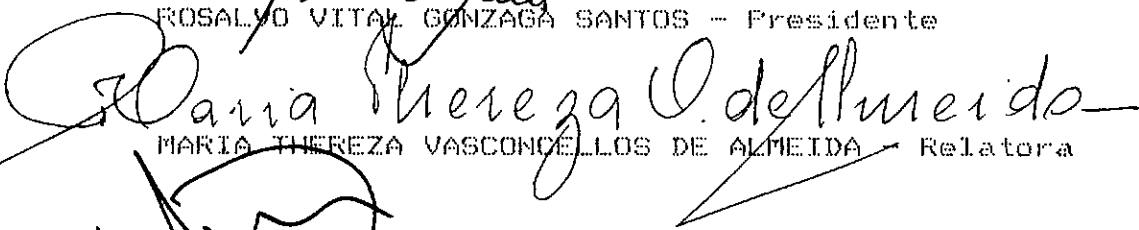
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Impugnação fora do prazo estabelecido. Vinda, aos autos, a defesa, de forma intempestiva, não se estabelece o litígio e, por conseguinte, não há como se conhecer do recurso. Arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Recurso de que não se conhece.

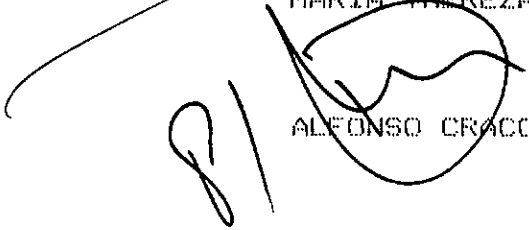
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ANDRADE DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WAILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


ALEFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.211-000.027/91-14

Recurso Nº: 90.299
Acórdão Nº: 203-00.245
Recorrente: JOSE ANDRADE DE SOUZA.

R E L A T O R I O

José Andrade de Souza impugna o lançamento do ITR/90 (fl. 01), constante do CGF de fls. 02, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Canto de Mangara", localizado no Município de Couto Magalhães, Tocantins, cadastrado no INCRA sob o código nº 922.048.001.104-2, com área total de 125,8 ha. O crédito tributário apurado totalizou a quantia de Cr\$ 9.276,03, com vencimento em 30/11/90.

Para fundamentar a defesa, o Impugnante alega que:

"O imóvel está cadastrado como LATIFUNDIO/EXPLORAÇÃO e não é o caso, esta área é pequena e produz somente o necessário (arroz, feijão e milho), para o sustento da minha família. Venho pela presente requerer a redução do imposto desta área."

Nas cópias da peça impugnatória juntadas aos autos (fls. 01 e 05) não consta carimbo da repartição fiscal sobre data de protocolização, entretanto, referida peça está datada pelo Contribuinte de 03/07/91, na localidade de Conceição do Araguaia, Pará.

As fls. 09, encontra-se parecer da autoridade fiscal, sugerindo o encaminhamento do processo à repartição competente em Goiás por tratar-se de imóvel localizado no Estado de Tocantins.

A Informação Técnica de fls. 10 opina pelo indeferimento da pretensão almejada, com base no art. 147, parágrafo 1º do CTN, e em razão de o imóvel encontrar-se em progressividade, conforme o art. 14, "c", do Decreto nº 84.685/80, dada a total ausência de exploração informada ao INCRA na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, DF/78.

Na Decisão Monocrática de fls. 11/14, o julgador considerou procedente o lançamento ementando assim seu entendimento:

"Somente tem direito ao benefício da redução do ITR, o contribuinte que dentre outras obrigações, preste declaração anual para cadastro junto ao INCRA. Notificação de lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.211-000.027/91-14

Acórdão nº 203-00.245

O Contribuinte interpôs recurso, fls. 18/19, onde alega que o lançamento foi feito com base no Cadastro de Imóvel Rural, DP/78, que, por desatualizado, não mais espelha a realidade.

Alega, também, não possuir recursos para quitar o débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.211-000.027/91-14

Acórdão nº 203-00.245

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

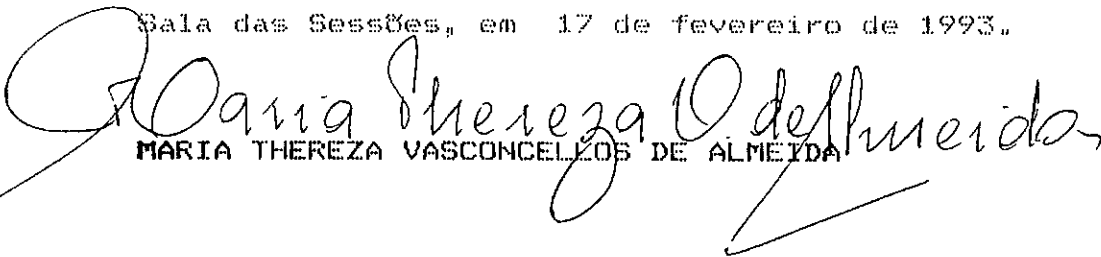
Na verdade, neste processo não se instaurou a fase litigiosa, vez que, tendo o prazo para cumprir a obrigação expirado em 30/11/90, a impugnação data de 03/07/91, não existindo, como já referido, na mencionada peça, carimbo que ateste a protocolização.

De qualquer forma, transcorrido quase um ano sem que a parte cumprisse a exigência fiscal ou se manifestasse impugnando-a, creio não restar dúvidas quanto a intempestividade da peça defensiva, datada de julho de 1991.

Conforme a regra do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, não existe litígio no caso sob exame, tornando-se, pois, inócua a discussão nos autos inserta.

Pelo exposto, embora vindo aos autos o recurso voluntário no prazo estipulado, não pode ser apreciado por este Colegiado, pelo que dele não conheço.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA